

O Ministério Público na era digital: desafios institucionais, limites constitucionais e novas formas de atuação

The Prosecution Service in the digital age: institutional challenges, constitutional limits and new forms of action

Recebido em 28.01.2026 | Aprovado em 15.05.2026

DOI: <https://doi.org/10.63601/bcesmpu.2025.n65.e-6502>

Leandro Carvalho Martins Sales

<http://lattes.cnpq.br/0101917372210174>

<https://orcid.org/0009-0004-9653-9955>

Doutorando em Direito Constitucional pela Universidad Martín Lutero (UML), Flórida-EUA. Especialista em Direito Constitucional e em Direito Processual Penal pela Faculdade Famart; em Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional e Direito Tributário pela Faculdade IMES. Bacharel em Direito pela Faculdade de Tecnologia do Piauí (FATEPI). Atuante em procedimentos extrajudiciais em defesa dos direitos e garantias individuais, combate à corrupção, improbidade administrativa, crimes federais e defesa de comunidades tradicionais. Servidor público federal efetivo do Ministério Público da União.

Resumo: A transformação digital tem impactado profundamente as instituições públicas, especialmente aquelas incumbidas da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o Ministério Público brasileiro enfrenta o desafio de adaptar suas formas de atuação às novas dinâmicas tecnológicas sem ultrapassar os limites constitucionais que estruturam sua legitimidade institucional. O presente artigo analisa os efeitos da era digital sobre a atuação do Ministério Público, examinando suas novas funções, os riscos institucionais decorrentes do uso intensivo de tecnologias e os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito. Utiliza-se metodologia qualitativa, com pesquisa bibliográfica, análise normativa e exame de entendimentos jurisprudenciais, com

destaque para a Constituição de 1988 e a legislação de proteção de dados. Conclui-se que a atuação digital do Ministério Público deve ser orientada por parâmetros constitucionais claros, sob pena de comprometimento da democracia, da legalidade e dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Ministério Público; era digital; Constituição; direitos fundamentais; democracia.

Abstract: *The consolidation of the digital society has profoundly transformed the exercise of state power, directly impacting institutions responsible for safeguarding the legal order, the democratic regime, and fundamental rights. In this context, the Brazilian Prosecution Service assumes a strategic role, while simultaneously facing institutional risks arising from the incorporation of digital technologies into its activities. This article analyzes, from a critical constitutional perspective, the challenges faced by the Prosecution Service in the digital era, particularly with regard to the expansion of its institutional capacities, the constitutional limits of its actions, and the need to preserve democratic legitimacy. The research adopts a qualitative methodology, based on bibliographic review, normative analysis, and critical examination of institutional practices, with emphasis on the Federal Constitution of 1988 and the General Data Protection Law. The study concludes that the digital performance of the Prosecution Service requires clear normative parameters, under penalty of compromising fundamental rights and the institutional balance inherent to the Democratic Rule of Law.*

Keywords: *Prosecution Service; digital era; constitutionalism; fundamental rights; democracy.*

1 Introdução

A emergência da sociedade digital representa uma das mais significativas transformações estruturais do Estado contemporâneo. O avanço das tecnologias da informação, a expansão do uso de dados em larga escala e a incorporação de ferramentas algorítmicas no setor público alteraram profundamente a forma como o poder estatal é exercido, fiscalizado e legitimado. Não se trata apenas de mudanças operacionais, mas de uma reconfiguração estrutural das relações entre Estado, instituições públicas e cidadãos.

No âmbito do constitucionalismo contemporâneo, tais transformações desafiam categorias clássicas do Direito Público, como legalidade, separação de poderes, controle do poder e proteção de direitos

fundamentais. A digitalização do exercício do poder estatal tende a reduzir custos de intervenção, ampliar a capacidade de monitoramento social e concentrar informações sensíveis nas mãos de determinados órgãos públicos, o que exige uma releitura crítica dos limites constitucionais tradicionalmente estabelecidos.

Nesse contexto, as instituições do sistema de justiça ocupam posição particularmente sensível. O Ministério Público brasileiro, alçado pela Constituição Federal de 1988 à condição de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, assume papel estratégico na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais. Dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, bem como de amplas atribuições judiciais e extrajudiciais, o Ministério Público passou a incorporar, de forma crescente, instrumentos tecnológicos que ampliam significativamente sua capacidade de intervenção social.

A incorporação dessas tecnologias, entretanto, não ocorre sem custos institucionais. O uso intensivo de bases de dados, ferramentas de investigação digital, cooperação com plataformas privadas e mecanismos de análise automatizada potencializa o poder institucional do Ministério Público, ao mesmo tempo em que intensifica os riscos de violação de direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à privacidade, à proteção de dados pessoais e ao devido processo legal. Além disso, a ampliação tecnológica da atuação ministerial tensiona sua legitimidade democrática, na medida em que se trata de instituição que não se submete ao crivo eleitoral direto.

Como observa Daniel Sarmiento, o fortalecimento de instituições contramajoritárias é essencial para a proteção de direitos fundamentais, mas exige mecanismos adequados de contenção e responsabilidade, sob pena de comprometimento do equilíbrio institucional próprio do Estado Democrático de Direito (Sarmiento, 2020, p. 198). Na era digital, essa advertência torna-se ainda mais relevante, pois a tecnologia amplia assimetrias informacionais entre Estado e cidadãos e dificulta o controle social das práticas institucionais.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe-se a analisar criticamente a atuação do Ministério Público brasileiro na era digital, investigando de que maneira a incorporação de tecnologias tem impactado suas funções institucionais e quais são os limites constitucionais que devem orientar

essa atuação. Parte-se da premissa de que a inovação tecnológica, embora necessária, não pode servir de justificativa para a relativização de garantias fundamentais nem para a expansão ilimitada do poder institucional.

O problema de pesquisa que orienta o estudo pode ser assim formulado: de que maneira o Ministério Público brasileiro pode adaptar-se às transformações tecnológicas contemporâneas sem ultrapassar os limites constitucionais que garantem sua legitimidade institucional e a proteção dos direitos fundamentais? A partir desse questionamento, busca-se examinar os desafios institucionais, os riscos decorrentes da digitalização e os caminhos possíveis para uma atuação constitucionalmente adequada.

Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, análise normativa e exame crítico da atuação institucional do Ministério Público. O estudo dialoga com a doutrina constitucional contemporânea, com especial atenção à Constituição Federal de 1988, à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e às reflexões sobre constitucionalismo digital. O recorte do trabalho concentra-se na atuação institucional do Ministério Público brasileiro, sem pretensão de esgotar o debate tecnológico, mas buscando oferecer parâmetros jurídicos consistentes para a compreensão do tema.

2 O Ministério Público na Constituição de 1988: fundamentos, funções e legitimidade institucional

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma ruptura paradigmática no desenho institucional do Ministério Público brasileiro. Ao qualificá-lo como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, o constituinte originário rompeu com o modelo anterior de vinculação funcional ao Poder Executivo e conferiu ao Ministério Público um estatuto constitucional singular, marcado pela autonomia funcional, administrativa e financeira, bem como por amplas atribuições voltadas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais.

Esse fortalecimento institucional deve ser compreendido no contexto histórico da redemocratização do Estado brasileiro e da consolidação do constitucionalismo pós-1988. A ampliação das atribuições do Ministério Público insere-se no movimento de constitucionalização do Direito, caracterizado pela centralidade da Constituição, pela expansão da

jurisdição constitucional e pela criação de mecanismos institucionais de controle do poder. Nesse cenário, o Ministério Público passa a ocupar posição estratégica como órgão de garantia, incumbido de atuar em defesa de valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Luís Roberto Barroso destaca que, após a Constituição de 1988, o Ministério Público deixou de ser um órgão meramente auxiliar do Executivo para se transformar em um dos protagonistas do sistema constitucional brasileiro, assumindo papel central na defesa da Constituição e dos direitos fundamentais (Barroso, 2023, p. 409). Essa centralidade institucional, contudo, não pode ser interpretada como autorização para atuação ilimitada ou desvinculada dos parâmetros constitucionais que fundamentam sua legitimidade.

A autonomia conferida ao Ministério Público, especialmente por meio da independência funcional de seus membros, constitui elemento essencial para o desempenho de suas funções institucionais. Todavia, autonomia não se confunde com ausência de limites. Ingo Wolfgang Sarlet ressalta que nenhuma instituição estatal, ainda que constitucionalmente autônoma, pode exercer suas atribuições à margem dos direitos fundamentais e dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito (Sarlet, 2019, p. 81). A legitimidade do Ministério Público decorre, portanto, não apenas de sua previsão constitucional, mas da conformidade de sua atuação concreta com os valores constitucionais.

2.1 Ministério Público, separação de poderes e função contramajoritária

O posicionamento constitucional do Ministério Público desafia a clássica tripartição de poderes. Embora não integre formalmente nenhum dos Poderes tradicionais, a instituição exerce funções de controle e fiscalização que impactam diretamente a atuação do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário. Essa posição singular reforça seu caráter contramajoritário, na medida em que o Ministério Público atua, frequentemente, em defesa de direitos fundamentais e interesses difusos contra decisões políticas majoritárias.

Daniel Sarmiento observa que instituições contramajoritárias desempenham papel indispensável na proteção de minorias e na contenção de

abusos do poder político, mas devem estar submetidas a mecanismos adequados de controle democrático (Sarmiento, 2020, p. 203). No caso do Ministério Público, esse controle não se dá pelo sufrágio popular, mas por meio de limites normativos, transparência institucional e mecanismos de *accountability*.

A função contramajoritária do Ministério Público revela-se, especialmente, na tutela de direitos difusos e coletivos, na fiscalização de políticas públicas e na promoção da responsabilização de agentes públicos. Essas atribuições ampliam significativamente o impacto institucional da atuação ministerial e exigem redobrada atenção aos limites constitucionais que estruturam o exercício legítimo do poder estatal.

No contexto da era digital, essa posição contramajoritária torna-se ainda mais sensível. A incorporação de tecnologias capazes de ampliar exponencialmente a capacidade de investigação, monitoramento e intervenção social do Ministério Público potencializa sua influência institucional e pode intensificar tensões com os demais poderes. A tecnologia, nesse sentido, atua como fator multiplicador do poder institucional, exigindo uma leitura ainda mais rigorosa dos mecanismos de controle e responsabilização.

2.2 Autonomia, controle e legitimidade institucional

A Constituição de 1988 buscou equilibrar o fortalecimento institucional do Ministério Público com a previsão de mecanismos de controle capazes de evitar a hipertrofia funcional. A criação do Conselho Nacional do Ministério Público, por exemplo, representa tentativa de compatibilizar autonomia institucional e *accountability*, assegurando controle administrativo e disciplinar sem comprometer a independência funcional.

A legitimidade democrática do Ministério Público depende, assim, de sua capacidade de exercer suas atribuições dentro dos limites constitucionais e de forma transparente. A atuação institucional que desconsidera esses limites tende a gerar desconfiança social e questionamentos quanto à compatibilidade entre autonomia funcional e Estado Democrático de Direito.

No cenário digital, esses desafios se intensificam. A ampliação tecnológica das capacidades institucionais do Ministério Público exige não apenas observância estrita da legalidade, mas também compromisso com a proteção de direitos fundamentais e com o equilíbrio institucional. Qualquer

análise sobre a atuação digital do Ministério Público deve, portanto, partir da compreensão de seus fundamentos constitucionais, sob pena de legitimar práticas incompatíveis com o modelo constitucional de 1988.

3 Constitucionalismo digital e o sistema de justiça

A compreensão da atuação do Ministério Público na era digital exige, previamente, o exame do fenômeno do constitucionalismo digital e de seus impactos sobre o sistema de justiça. O constitucionalismo contemporâneo, historicamente orientado à limitação do poder estatal e à proteção dos direitos fundamentais, passa a enfrentar novos desafios decorrentes da incorporação intensiva de tecnologias digitais na esfera pública e privada.

O constitucionalismo digital pode ser compreendido como o esforço teórico e normativo de transpor os princípios clássicos do constitucionalismo – legalidade, separação de poderes, controle do poder e proteção de direitos fundamentais – para um ambiente marcado pelo uso massivo de dados, pela automação de decisões e pela atuação mediada por algoritmos. Nesse novo cenário, o exercício do poder estatal não se manifesta apenas por meio de atos normativos e decisões formais, mas também por intermédio de sistemas tecnológicos capazes de influenciar comportamentos, classificar indivíduos e produzir efeitos jurídicos relevantes.

Virgílio Afonso da Silva destaca que a expansão tecnológica do Estado cria formas de exercício do poder menos visíveis e, muitas vezes, menos transparentes do que aquelas tradicionalmente submetidas ao controle democrático. Segundo o autor, a tecnologia amplia significativamente a capacidade estatal de intervenção na esfera privada, exigindo uma releitura das garantias constitucionais clássicas e dos mecanismos de responsabilização institucional (Silva, 2021, p. 156).

No âmbito do sistema de justiça, a digitalização promove transformações profundas. A informatização de processos, a utilização de bancos de dados integrados e a adoção de ferramentas de inteligência artificial alteram não apenas os meios de atuação das instituições jurídicas, mas também sua lógica decisória. Embora tais instrumentos sejam frequentemente apresentados como soluções de eficiência e racionalização, eles também produzem concentração de poder informacional e assimetrias relevantes entre o Estado e os jurisdicionados.

Ingo Wolfgang Sarlet adverte que o acúmulo de poder informacional pelo Estado representa risco concreto aos direitos fundamentais, especialmente à privacidade, à intimidade e à autodeterminação informativa. Para o autor, a proteção de dados pessoais deve ser compreendida como expressão contemporânea da dignidade da pessoa humana, funcionando como limite material à atuação estatal em ambientes digitais (Sarlet, 2019, p. 312).

Nesse contexto, o Ministério Público emerge como um dos principais atores institucionais beneficiados pela transformação digital do sistema de justiça. O acesso ampliado a bases de dados, a possibilidade de cruzamento de informações provenientes de diferentes órgãos e a utilização de tecnologias investigativas sofisticadas potencializam significativamente sua capacidade de atuação. Todavia, essa ampliação não é neutra do ponto de vista constitucional, pois redefine o equilíbrio institucional e amplia o impacto das decisões ministeriais sobre a esfera de direitos dos indivíduos.

3.1 Poder informacional, assimetria institucional e tecnologia

A tecnologia digital atua como fator de intensificação do poder informacional do Estado. A capacidade de coletar, armazenar, processar e analisar grandes volumes de dados confere às instituições públicas – especialmente aquelas com funções investigativas e fiscalizatórias – uma vantagem estrutural significativa em relação aos cidadãos. Essa assimetria informacional tende a se agravar quando os critérios de uso da tecnologia são pouco transparentes ou insuficientemente regulados.

No caso do Ministério Público, o poder informacional assume relevância particular. A instituição passa a dispor de instrumentos capazes de identificar padrões de comportamento, mapear redes de relações e antecipar riscos, o que amplia sua capacidade de intervenção preventiva e repressiva. Contudo, a ausência de critérios normativos claros para o uso dessas ferramentas pode resultar em práticas seletivas, discricionárias ou incompatíveis com o princípio da igualdade.

Lenio Streck alerta que a confiança excessiva em soluções tecnológicas pode conduzir a uma racionalidade instrumental dissociada da legalidade constitucional. Segundo o autor, a tecnologia não substitui o dever

de fundamentação jurídica nem legitima decisões baseadas em critérios opacos ou inacessíveis ao controle democrático (Streck, 2017, p. 141). No sistema de justiça, essa advertência é particularmente relevante, pois decisões tecnicamente eficientes podem ser juridicamente ilegítimas.

A assimetria informacional produzida pela tecnologia também desafia os mecanismos tradicionais de controle do poder. Quando decisões relevantes passam a ser influenciadas por sistemas automatizados ou análises algorítmicas, torna-se mais difícil identificar responsabilidades individuais e submeter a atuação institucional ao escrutínio público. Nesse sentido, o constitucionalismo digital impõe a necessidade de novos instrumentos de transparência, auditabilidade e responsabilização.

Dessa forma, o impacto da tecnologia sobre o sistema de justiça não pode ser avaliado apenas sob a ótica da eficiência administrativa. A incorporação de ferramentas digitais exige reflexão crítica acerca de seus efeitos sobre o equilíbrio institucional, a proteção de direitos fundamentais e a própria legitimidade democrática das instituições. No caso do Ministério Público, essa reflexão é condição indispensável para compreender as novas formas de atuação analisadas nas seções seguintes.

4 Novas formas de atuação do Ministério Público na era digital

A incorporação de tecnologias digitais pelo Ministério Público brasileiro não representa mera modernização instrumental de práticas tradicionais, mas uma transformação qualitativa de suas formas de atuação. A digitalização amplia significativamente o alcance institucional do Ministério Público, alterando os meios de investigação, os espaços de exercício do poder e a intensidade das intervenções estatais sobre a esfera de direitos individuais e coletivos.

Essa ampliação manifesta-se tanto na atuação judicial quanto na extrajudicial, com impactos diretos sobre a configuração das funções institucionais previstas no art. 129 da Constituição Federal. O Ministério Público passa a atuar em ambientes digitais complexos, caracterizados pela circulação massiva de dados, pela intermediação de plataformas privadas e pela utilização de tecnologias capazes de monitorar, classificar e influenciar comportamentos sociais. Nesse cenário, a atuação

ministerial deixa de se limitar a fatos isolados e passa a incidir sobre dinâmicas estruturais da sociedade digital.

4.1 Atuação do Ministério Público no combate aos crimes cibernéticos e à criminalidade digital

Uma das áreas em que a transformação digital se revela de forma mais evidente é o combate aos crimes cibernéticos. A expansão de delitos praticados em ambientes virtuais – como fraudes eletrônicas, estelionatos digitais, crimes contra a honra em redes sociais, ataques a sistemas informáticos e disseminação de desinformação – impôs ao Ministério Público a necessidade de desenvolver novas estratégias investigativas e de atuação processual.

A persecução penal nesse contexto exige conhecimentos técnicos especializados e cooperação constante com órgãos de investigação, empresas de tecnologia e provedores de aplicação. A investigação criminal tradicional, baseada predominantemente em provas físicas e testemunhais, cede espaço à análise de registros digitais, metadados, logs de acesso, rastreamento de endereços IP e cruzamento de informações em bases de dados públicas e privadas.

Entretanto, a sofisticação tecnológica dessas investigações amplia também os riscos de violação de garantias fundamentais. A produção e a valoração da prova digital suscitam desafios específicos relacionados à cadeia de custódia, à autenticidade dos dados e à preservação da integridade das informações coletadas. O acesso a comunicações privadas, dados de localização e conteúdos armazenados em ambientes digitais deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, da reserva de jurisdição e do devido processo legal.

Como destaca Sarmento, a persecução penal em ambientes digitais exige cautela redobrada, sob pena de normalização de práticas invasivas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito (Sarmento, 2020, p. 267). Assim, embora a atuação do Ministério Público no combate aos crimes cibernéticos seja indispensável para a proteção da sociedade, ela não pode prescindir de balizas constitucionais claras, sob pena de comprometimento das garantias individuais.

4.2 A atuação extrajudicial digital do Ministério Público e a tutela de interesses coletivos

Além da esfera penal, a era digital potencializou significativamente a atuação extrajudicial do Ministério Público, tradicionalmente associada à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis. A utilização de plataformas digitais para instauração de procedimentos administrativos, expedição de recomendações, realização de audiências virtuais e celebração de termos de ajustamento de conduta ampliou a capilaridade e a visibilidade institucional do Ministério Público.

A atuação extrajudicial digital permite respostas mais céleres e abrangentes a problemas sociais complexos, como violações a direitos do consumidor em ambientes virtuais, práticas abusivas de plataformas digitais, desinformação e descumprimento de políticas públicas relacionadas à tecnologia. Todavia, essa ampliação também suscita preocupações quanto ao risco de substituição indevida do processo judicial por mecanismos administrativos menos formalizados.

Lenio Streck alerta que a expansão excessiva da atuação extrajudicial pode conduzir a uma forma de “jurisdição paralela”, na qual decisões de grande impacto social são tomadas sem a observância plena das garantias do contraditório e da ampla defesa (Streck, 2017, p. 158). No ambiente digital, esse risco é potencializado pela velocidade das comunicações, pela assimetria informacional entre o Ministério Público e os destinatários de suas manifestações e pela dificuldade de controle externo das práticas adotadas.

Nesse sentido, a atuação extrajudicial digital deve ser compreendida como instrumento complementar, e não substitutivo, da jurisdição. Sua legitimidade depende de transparência, fundamentação adequada, possibilidade efetiva de contestação e respeito às garantias processuais mínimas.

4.3 Big data, investigação, vieses algorítmicos e poder informacional

Um dos aspectos mais sensíveis da atuação digital do Ministério Público diz respeito ao uso de grandes volumes de dados – o chamado *big data*. A possibilidade de acessar, cruzar e analisar informações

provenientes de diferentes fontes confere à instituição um poder informacional sem precedentes, capaz de influenciar decisões investigativas, prioridades institucionais e políticas públicas.

Esse poder informacional pode ser empregado para identificar padrões de comportamento ilícito, mapear redes criminosas e orientar estratégias de atuação preventiva. Contudo, também pode gerar riscos significativos de abuso institucional, seletividade penal e discriminação, especialmente quando os critérios de coleta e análise de dados são pouco transparentes ou baseados em modelos algorítmicos não auditáveis.

Sarlet ressalta que o acúmulo de dados pelo Estado deve ser analisado sob a ótica da autodeterminação informativa, entendida como o direito do indivíduo de controlar o uso de suas informações pessoais. Para o autor, o tratamento de dados pelo poder público deve observar finalidades legítimas, necessidade e proporcionalidade, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2019, p. 319).

No caso do Ministério Público, o uso de *big data* para fins investigativos exige especial cautela, pois a ausência de transparência nos critérios de seleção de dados pode comprometer a igualdade, a presunção de inocência e o devido processo legal. A tecnologia, nesse contexto, não elimina a necessidade de fundamentação jurídica individualizada, mas a torna ainda mais indispensável.

4.4 Cooperação institucional, plataformas digitais e exercício indireto do poder estatal

Outro elemento central da atuação do Ministério Público na era digital é a intensificação da cooperação com plataformas digitais e empresas de tecnologia. A obtenção de dados, a remoção de conteúdos ilícitos, o bloqueio de perfis e a implementação de medidas de compliance frequentemente dependem da colaboração entre o Ministério Público e atores privados que detêm controle sobre infraestruturas digitais essenciais.

Essa cooperação, embora necessária, levanta questões relevantes acerca da privatização indireta do exercício do poder estatal. Quando plataformas privadas passam a desempenhar funções quase jurisdicionais – como decidir sobre a retirada de conteúdos ou a restrição de contas –,

surge o risco de enfraquecimento das garantias constitucionais e de deslocamento do controle decisório para agentes não submetidos às mesmas obrigações de transparência e legalidade impostas ao Estado.

André de Carvalho Ramos observa que a atuação estatal mediada por plataformas digitais deve respeitar os mesmos parâmetros de legalidade e proteção de direitos humanos aplicáveis às ações diretas do Estado, sob pena de criação de zonas de exceção normativa (Ramos, 2022, p. 284). Assim, a cooperação entre o Ministério Público e plataformas digitais deve ser cuidadosamente regulada, assegurando-se controle institucional, transparência e respeito aos direitos fundamentais dos usuários.

5 Limites constitucionais da atuação digital do Ministério Público

A ampliação das capacidades institucionais do Ministério Público por meio de tecnologias digitais impõe a necessidade de uma reflexão rigorosa acerca dos limites constitucionais de sua atuação. Se, por um lado, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu o Ministério Público como instituição essencial à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais, por outro, esse fortalecimento jamais foi concebido como autorização para o exercício ilimitado do poder estatal.

No contexto da era digital, os riscos de extrapolação desses limites tornam-se ainda mais evidentes. A tecnologia potencializa a atuação institucional, amplia o alcance das investigações e reduz barreiras materiais à intervenção estatal, exigindo, em contrapartida, um reforço proporcional das garantias constitucionais. Assim, a atuação digital do Ministério Público deve ser analisada à luz dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, sob pena de comprometimento de sua legitimidade institucional.

5.1 O princípio da legalidade na era digital

O princípio da legalidade constitui um dos pilares fundamentais da atuação do Ministério Público. Toda intervenção institucional deve encontrar fundamento expresso no ordenamento jurídico, especialmente quando envolve restrições a direitos fundamentais. Na era

digital, contudo, a legalidade enfrenta desafios específicos, decorrentes da velocidade da inovação tecnológica e da frequente ausência de regulamentação detalhada sobre o uso de novas ferramentas.

A utilização de sistemas de monitoramento digital, análise automatizada de dados e cooperação tecnológica com plataformas privadas não pode prescindir de base legal clara e previamente definida. A inexistência de norma específica não autoriza o exercício discricionário do poder investigativo. Como adverte Lenio Streck, a legalidade não pode ser relativizada em nome da eficiência ou da inovação, sob pena de esvaziamento do próprio Estado de Direito (Streck, 2017, p. 172).

Nesse cenário, impõe-se a construção de uma legalidade digital, entendida como a exigência de que o uso de tecnologias pelo Ministério Público esteja submetido a normas claras, transparentes e democraticamente legitimadas. A inovação institucional deve caminhar ao lado da normatividade, e não à sua margem.

5.2 Proporcionalidade e razoabilidade na atuação tecnológica

Outro limite constitucional central à atuação digital do Ministério Público reside no princípio da proporcionalidade. A ampliação tecnológica das capacidades institucionais não pode resultar em intervenções excessivas ou desnecessárias na esfera de direitos dos indivíduos. O simples fato de determinada tecnologia estar disponível não legitima automaticamente sua utilização.

Sarlet ressalta que o princípio da proporcionalidade assume relevância ainda maior em contextos de atuação estatal altamente invasiva, como aqueles que envolvem coleta, tratamento e cruzamento de dados pessoais em larga escala. Segundo o autor, a intervenção estatal deve ser adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2019, p. 104).

No âmbito do Ministério Público, isso implica a necessidade de avaliação criteriosa sobre a pertinência e os impactos do uso de ferramentas digitais. Atos investigativos tecnologicamente sofisticados, mas desproporcionais, podem gerar efeitos sistêmicos graves, como vigilância excessiva, estigmatização de grupos sociais e enfraquecimento da confiança institucional.

5.3 O devido processo legal em ambientes digitais

O devido processo legal, enquanto garantia fundamental, também sofre profundas transformações na era digital. A atuação do Ministério Público mediada por tecnologias exige a preservação das garantias processuais clássicas, como contraditório, ampla defesa, motivação das decisões e controle jurisdicional efetivo.

O uso de análises automatizadas, sistemas de priorização de casos e ferramentas algorítmicas de investigação não pode afastar a necessidade de fundamentação jurídica individualizada. Streck adverte que a substituição do raciocínio jurídico por critérios automatizados representa risco significativo ao devido processo legal, sobretudo quando decisões relevantes passam a ser influenciadas por modelos opacos e não auditáveis (Streck, 2017, p. 179).

Além disso, a atuação extrajudicial digital do Ministério Público deve observar o devido processo administrativo, assegurando aos destinatários de suas manifestações a possibilidade real de participação, contestação e revisão. A celeridade proporcionada pela tecnologia não pode servir de justificativa para a supressão de garantias fundamentais.

5.4 A proteção de dados pessoais como limite material à atuação do Ministério Público

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018) introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma normativo, reconhecendo a proteção de dados pessoais como direito fundamental. Esse reconhecimento impõe limites materiais claros à atuação do Ministério Público na era digital.

A coleta, o armazenamento, o compartilhamento e o tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público devem observar princípios como finalidade, necessidade, adequação, transparência e segurança. A atuação institucional que desconsidera esses parâmetros pode resultar em violações graves à privacidade e à autodeterminação informativa dos indivíduos.

André de Carvalho Ramos sustenta que a proteção de dados deve ser compreendida como dimensão contemporânea dos direitos humanos,

aplicável plenamente às atividades estatais, inclusive às funções investigativas. Para o autor, a atuação do Ministério Público deve ser compatibilizada com esse novo direito fundamental, sob pena de retrocesso democrático (Ramos, 2022, p. 305).

5.5 Accountability, transparência e controle democrático

A ampliação tecnológica da atuação do Ministério Público reforça a necessidade de mecanismos eficazes de *accountability*. A autonomia institucional, embora essencial, não afasta a exigência de controle democrático, especialmente quando o uso de tecnologias amplia significativamente o impacto das decisões ministeriais sobre a esfera de direitos individuais e coletivos.

O controle da atuação do Ministério Público ocorre por múltiplas vias, incluindo o controle jurisdicional, o controle social e os mecanismos internos e externos, com destaque para o Conselho Nacional do Ministério Público. No contexto digital, tais mecanismos devem ser fortalecidos, de modo a assegurar transparência sobre o uso de tecnologias, critérios de coleta e tratamento de dados e parcerias institucionais estabelecidas.

Daniel Sarmento alerta que o fortalecimento desmedido de instituições contramajoritárias, sem mecanismos adequados de controle, tende a produzir distorções no funcionamento do Estado Democrático de Direito, deslocando o centro decisório para órgãos não eleitos (Sarmiento, 2020, p. 219). A tecnologia, nesse sentido, pode atuar como fator de intensificação desse risco, caso não seja acompanhada de instrumentos eficazes de fiscalização e responsabilização.

5.6 Riscos de hipertrofia institucional e crise de legitimidade

A ausência de limites claros à atuação digital do Ministério Público pode conduzir a um processo de hipertrofia institucional, no qual a ampliação tecnológica de suas capacidades resulta em concentração excessiva de poder. Esse fenômeno compromete o equilíbrio institucional e pode gerar crise de legitimidade democrática.

No ambiente digital, esse risco é potencializado pela opacidade das tecnologias utilizadas, pela dificuldade de auditoria dos sistemas

empregados e pela assimetria informacional entre Estado e cidadãos. A atuação do Ministério Público deve, portanto, ser acompanhada de postura institucional de autocontenção, reconhecendo que a legitimidade do exercício do poder decorre do respeito aos limites constitucionais e não da maximização de capacidades técnicas.

6 Caminhos para uma atuação digital constitucionalmente adequada do Ministério Público

A análise dos desafios e limites constitucionais da atuação digital do Ministério Público evidencia que a incorporação de tecnologias não pode ocorrer de forma espontânea, fragmentada ou desprovida de diretrizes normativas claras. Ao contrário, exige a construção consciente de parâmetros institucionais capazes de compatibilizar inovação tecnológica, proteção de direitos fundamentais e preservação da legitimidade democrática.

Uma atuação digital constitucionalmente adequada pressupõe, em primeiro lugar, a adoção de uma governança digital institucional. Essa governança deve se materializar por meio de normas internas, protocolos e diretrizes que orientem o uso de tecnologias digitais, definindo critérios objetivos de legalidade, proporcionalidade, finalidade e responsabilidade. A ausência de regras claras tende a gerar práticas institucionais heterogêneas, insegurança jurídica e riscos de abuso no exercício do poder estatal.

Nesse sentido, revela-se imprescindível a elaboração de políticas institucionais específicas para o tratamento de dados pessoais, o uso de ferramentas de análise automatizada e a cooperação com plataformas digitais. Tais políticas devem ser públicas, acessíveis e passíveis de controle, permitindo o escrutínio democrático das práticas adotadas pelo Ministério Público. A transparência, nesse contexto, não constitui obstáculo à eficiência institucional, mas condição para sua legitimidade.

Outro elemento central para uma atuação digital constitucionalmente adequada reside na capacitação técnica e jurídica de membros e servidores. A atuação em ambientes digitais exige não apenas domínio técnico das ferramentas utilizadas, mas, sobretudo, compreensão crítica dos impactos jurídicos, éticos e constitucionais dessas tecnologias. A formação institucional deve priorizar uma abordagem interdisciplinar,

que permita identificar riscos relacionados à vigilância excessiva, ao tratamento massivo de dados e à opacidade algorítmica.

A capacitação contínua contribui para a consolidação de uma cultura institucional orientada à proteção de direitos fundamentais. Como resalta Ingo Wolfgang Sarlet, a efetividade dos direitos fundamentais depende não apenas da existência de normas formais, mas da atuação concreta dos agentes estatais comprometidos com sua realização (Sarlet, 2019, p. 67). No contexto digital, esse compromisso exige consciência crítica sobre os limites do uso da tecnologia pelo poder público.

Além disso, a atuação digital do Ministério Público deve ser acompanhada pelo fortalecimento dos mecanismos de controle interno e externo. A autonomia institucional, embora indispensável, não afasta a necessidade de *accountability*. O controle exercido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pelos órgãos internos de correição e pelo Poder Judiciário assume papel ainda mais relevante quando a tecnologia amplia significativamente o impacto das decisões ministeriais.

A transparência institucional também se apresenta como requisito indispensável. A divulgação de informações sobre o uso de tecnologias, critérios de coleta e tratamento de dados, parcerias institucionais e resultados alcançados contribui para o fortalecimento da confiança social e para a legitimação democrática da atuação ministerial. A opacidade tecnológica, por outro lado, tende a alimentar desconfiança e a fragilizar a credibilidade institucional.

Por fim, uma atuação digital constitucionalmente adequada exige do Ministério Público uma postura institucional de autocontenção. A ampliação das capacidades tecnológicas não deve ser compreendida como autorização para expansão ilimitada das atribuições institucionais. A fidelidade à Constituição impõe o reconhecimento de limites materiais ao exercício do poder, especialmente quando estão em jogo os direitos fundamentais e o equilíbrio entre as instituições do Estado.

A tecnologia, nesse sentido, deve ser compreendida como instrumento a serviço da Constituição e da democracia, e não como fator de erosão de garantias fundamentais. A construção de uma atuação digital compatível com o Estado Democrático de Direito depende do equilíbrio entre inovação, legalidade, transparência e proteção de direitos.

7 Conclusão

A consolidação da sociedade digital impõe ao Estado contemporâneo desafios inéditos, redefinindo a forma de exercício do poder público e tensionando categorias tradicionais do constitucionalismo. A incorporação de tecnologias digitais nas estruturas estatais amplia capacidades institucionais, mas também potencializa riscos de concentração de poder, opacidade decisória e restrição indevida de direitos fundamentais. Nesse contexto, o Ministério Público brasileiro ocupa posição particularmente sensível, em razão de seu papel central na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais.

Ao longo deste artigo, buscou-se demonstrar que a atuação do Ministério Público na era digital não se limita a uma modernização instrumental de práticas tradicionais, mas representa uma transformação estrutural de suas formas de atuação. O uso intensivo de tecnologias, dados e ferramentas digitais amplia significativamente o alcance institucional do Ministério Público, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, redefinindo os contornos de sua intervenção na vida social.

A análise dos fundamentos constitucionais da instituição evidenciou que a autonomia e a independência funcional conferidas pela Constituição Federal de 1988 encontram limites claros nos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Esses limites tornam-se ainda mais relevantes no ambiente digital, no qual a tecnologia atua como fator multiplicador do poder institucional e intensifica assimetrias informacionais entre o Estado e os cidadãos. A legalidade, a proporcionalidade, o devido processo legal e a proteção de dados pessoais emergem, nesse cenário, como parâmetros indispensáveis para a atuação legítima do Ministério Público.

O exame das novas formas de atuação ministerial na era digital revelou que, embora indispensáveis para o enfrentamento de desafios contemporâneos – como a criminalidade digital, a tutela de interesses coletivos em ambientes virtuais e a fiscalização de plataformas digitais –, tais práticas não podem prescindir de balizas constitucionais claras. A utilização de tecnologias investigativas, o tratamento massivo de dados e a cooperação com atores privados exigem rigor normativo, transparência e mecanismos eficazes de controle.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao reconhecer a proteção de dados como direito fundamental, reforça a necessidade de uma atuação institucional pautada por critérios jurídicos estritos. Longe de representar obstáculo à atuação do Ministério Público, a proteção de dados constitui elemento essencial para a preservação da confiança social e da legitimidade democrática. O respeito a esse novo paradigma normativo fortalece a atuação ministerial, ao alinhar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

Dessa forma, responde-se ao problema de pesquisa proposto afirmando-se que o Ministério Público brasileiro pode e deve adaptar-se às transformações tecnológicas contemporâneas, desde que essa adaptação ocorra dentro de parâmetros constitucionais claros, orientados pela legalidade, proporcionalidade, transparência e *accountability*. A inovação tecnológica somente se legitima quando compatível com a centralidade dos direitos fundamentais e com o equilíbrio institucional próprio do Estado Democrático de Direito.

Por fim, o futuro da atuação do Ministério Público na era digital dependerá da capacidade institucional de conciliar eficiência e autocontenção, inovação e responsabilidade constitucional. A construção de uma governança digital institucional, a capacitação crítica de seus membros e o fortalecimento dos mecanismos de controle e transparência apresentam-se como caminhos necessários para assegurar que a tecnologia atue como instrumento de fortalecimento – e não de erosão – da democracia constitucional.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: mapping the constitutional response to digital technology's challenges. **HIIG Discussion Paper**, Berlim, n. 2018-02, 2018. DOI: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3219905>. Acesso em: 28 jan. 2026.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n. 281, de 12 de dezembro de 2023. Institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público e dá outras providências. **Portal CNMP**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/mu95x3fn>. Acesso em: 28 jan. 2026.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da tutela da personalidade informacional. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FERREIRA, André da Rocha. Tratamento de dados pessoais em investigações criminais: o direito fundamental à autodeterminação informativa como limite constitucional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 29, n. 185, p. 115-159, nov. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/mwmm8npd>. Acesso em: 28 jan. 2026.

GÓIS, Marcelo Vasconcelos de. Poder investigatório do Ministério Público e proteção aos dados pessoais. **Lumen et Virtus**, São José dos Pinhais, v. 14, n. 32, mar. 2024. DOI: <https://doi.org/10.56238/levv14n32-035>. Acesso em: 28 jan. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar**: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2020.10828>.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. *Habeas data* e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 12, n. 39, p. 185-216, 2018. DOI: <https://doi.org/10.30899/df.v12i39.655>.

PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; IGLESIAS KELLER, Clara. Constitucionalismo digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2648-2689, 2022. DOI: <https://orcid.org/0000-0002-9203-5328>. Acesso em: 28 jan. 2026.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos na era digital**. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

RIBEIRO E SILVA, Renata Caroliny; BARRETO, Alesandro Gonçalves. Desafios jurídicos na era digital: a defesa dos direitos das vítimas em crimes cibernéticos pelo Ministério Público. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público**, Brasília, v. 11, p. 216-232, abr. 2025. [Online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/bz5ap967>. Acesso em: 28 jan. 2026.

SAAVEDRA, Giovanni Agostini; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar. Constitucionalismo digital brasileiro. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 49, n. 152, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/36zf9vyh>. Acesso em: 28 jan. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e democracia**: estudos em teoria constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SEABRA, Cláudia Pessoa Marques da Rocha; ARAÚJO, Shaianna da Costa. Relato de experiência: a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do projeto "Guardiões". **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público**, Brasília, v. 11, p. 233-248, abr. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/2vrc8ssh>. Acesso em: 28 jan. 2026.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TRINDADE, André Karam; ANTONELLO, Amanda. Constitucionalismo digital: um convidado (in)esperado. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 18, n. 1, p. e4816, 2023. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2022.v18i1.4816>.